

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5440912-91.2022.8.09.0000**, da Comarca de NIQUELÂNDIA, interposto por **MIZAEI MONTALVÃO PRATEADO**.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do RELATOR, a Des<sup>a</sup>. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Des<sup>a</sup>. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

**PRESIDIU** o julgamento, o Desembargador **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**.

**PRESENTE** à sessão a Procuradora de Justiça, Dra. **LAURA MARIA FERREIRA BUENO**.

Custas de lei.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5440912-91.2022.8.09.0000**

**COMARCA DE NIQUELÂNDIA**

**AGRAVANTE** : **MIZAEI MONTALVÃO PRATEADO**  
**AGRAVADOS** : **JOSÉ LUIZ DA CRUZ E OUTROS**  
**RELATOR** : **DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**



# VOTO

Presentes os requisitos recursais deste recurso, dele conheço.

Conforme relatado, **MIZAEI MONTALVÃO PRATEADO**, devidamente qualificado, interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão (mov. 86) do Juízo da Vara Cível da comarca de Niquelândia, proferida na *ação de execução de título executivo extrajudicial nº 0295372-30.2014.8.09.0113*, proposta em desfavor de **JOSÉ LUIZ DA CRUZ E OUTROS**.

Versa a lide sobre débito referente a cheque anexo nos autos principais (mov. 03, p. 10, autos digitalizados), na quantia principal de R\$ 49.995,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais).

Durante o trâmite processual, fora entabulado acordo entre os litigantes Mizael Montalvão Prateado (agravante/exequente), CN Materiais para Construções Ltda. (Construtora Niquelândia), Itamar Luiz da Cruz (irmão do agravado) e Italo Bruno Cubas da Cruz (sobrinho do agravado), dispondo sobre suposta novação de dívida, com alterações objetivas (englobando outras dívidas além do cheque) e subjetivas (com a anuência dos três devedores, que reconheceram a nova dívida e se comprometeram a quitá-la), conforme visto na mov. 03, p. 52/56, autos originais digitalizados.

A decisão recorrida, por sua vez, **reconheceu** a novação da dívida originária e, de consequência, a ilegitimidade passiva do executado José Luiz da Cruz, ora agravado, considerando preclusa tal ilegitimidade, e determinando que proceda-se a imediata baixa de todas as restrições realizadas em seu desfavor e de seus bens.

Irresignado, o exequente Mizael Montalvão interpõe o presente agravo de instrumento, defendendo que o acordo entabulado é mera confissão de dívida, não configurando novação sobre a obrigação originária, vez que os terceiros ingressaram como garantidores da dívida, sem a exclusão da responsabilidade do agravado José Luiz da Cruz, ora devedor principal.

Ademais, não cumprido o acordo, a ação que estava suspensa retomou seu curso com a inclusão no polo passivo dos terceiros garantidores (CN Materiais para Construções, Itamar Luiz da Cruz e Italo Bruno da Cruz), e penhora de bens localizados em B nome do devedor principal (mov. 03, p. 148, autos originários digitalizados), o qual opôs embargos de terceiros (n. 5158680-55), extinto em razão da ilegitimidade reconhecida do agravado.



Assim, pretende a reforma da decisão que **reconheceu** a novação da dívida originária e, de consequência, a ilegitimidade passiva do executado José Luiz da Cruz.

Pois bem. Sabe-se que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, razão pela qual a sua análise por esta instância revisora cinge-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

O que se depreende daquela, a propósito, é o reconhecimento da novação da dívida originalmente declarada nos autos (cheque 900037, mov. 03, doc. 01, p. 10, autos de origem digitalizados), com o reconhecimento da ilegitimidade do agravado, que não participou das tratativas do acordo juntado ao feito de origem (mov. 03, doc. 01, p. 52/56).

Ora, sabe-se que a novação é a operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária (novação objetiva ou real), devendo estar caracterizados o *aliquid novi – elemento novo* e o *animus novandi – ânimo de novar*, sendo que essa forma especial de pagamento não se presume, deve vir expressa, de forma escrita ou tácita, mas inequívoca.

Nos termos do art. 360 do Código Civil:

“Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II – quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.”

Ausente a intenção de novar, resta simplesmente confirmada a dívida, conforme o art. 361 do CC estabelece: “*não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira*”.

Nesse sentido, entende este Sodalício:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DO ANIMUS DE NOVAR. MERA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E CONFIRMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTERIOR. ARTIGO 361 DO



CC. LIQUIDEZ DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS EXECUTADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 360 do Código Civil, a novação é modalidade de extinção de obrigação em virtude da constituição de nova obrigação substitutiva da originária, cujo efeito principal é a extinção da dívida primitiva com todos os seus acessórios e garantias. 2. **Para o reconhecimento da novação, é necessária a demonstração de três requisitos, a saber: a existência de obrigação anterior válida; o animus novandi (intenção de novar); e a criação de uma nova obrigação com a extinção da anterior. Ausente um destes requisitos não se opera a novação e, conseqüentemente, a segunda obrigação simplesmente confirma a primeira.** 3. (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.”

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 5390479-66.2018.8.09.0051, rel. Des(a). Nelma Branco Ferreira Perilo, julgado em 19/10/2020, DJe de 19/10/2020). Destaquei.

“(…) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO PARCELADO MEDIANTE A EMISSÃO DE CHEQUES. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS REGULARMENTE PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. I ? **A novação é operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária. Contudo, devem estar caracterizados o aliquid novi e o animus novandi. Essa forma especial de adimplemento não se presume, deve vir expressa, de forma escrita ou tácita, mas inequívoca. Ausente a intenção de novar, resta simplesmente confirmada a dívida. II (…).**”

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5297667-43.2018.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Anápolis - 2ª Vara Cível, julgado em 02/08/2021, DJe de 02/08/2021). Destaquei.

**Oportunamente, a novação subjetiva/pessoal, que importa na modificação dos sujeitos da relação, admite a modalidade de expromissão, que ocorre quando um terceiro assume a dívida do devedor originário, substituindo-o sem o consentimento deste último, devendo, contudo, tal alteração ser anuída pelo credor, nos moldes do disposto no artigo 362 do Código Civil: “A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.”.**

Na espécie, do detido estudo da sinalagma, entendo que restou comprovada a ocorrência de novação.

Isso porque, além de o recorrido não tenha participado do contrato colacionado na mov. 03, doc. 01, p. 52/56 do histórico do processo físico originário, datado de 24/09/2014, pela leitura atenta do documento, é possível extrair a inequívoca intenção novativa, **prevista na cláusula 3ª, expressamente, que: “O presente acordo implica em novação” (p. 54).**



Confira:

“O presente acordo implica em novação, razão pela qual em não ocorrendo o cumprimento do mesmo a ação retomará—seu curso normal, mas no valor ora confessado e a inclusão, do pólo passivo dos terceiros interessados, que desde já aceitam tal condição com o suprimento da citação inicial por este instrumento, com o reconhecimento do débito acima apontado, amortizando-se os pagamentos comprovadamente feitos e incidindo-se as penalidades previstas neste pacto” (sic). Destaquei.

Nesse sentido, visto que a novação é operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária, vejo que na avença celebrada consta que os interessados Itamar Luiz da Cruz e Italo Bruno Cubas da Cruz (irmão e sobrinho do agravado) são mencionados ao longo das tratativas como “terceiros garantes” e “terceiros intervenientes”, além do fato de o contrato descrever “devedores” e “executados” no plural, excluindo o ora agravado, mediante a ciência do exequente, que participou das tratativas.

Outrossim, como visto, o acordo previu que, não ocorrendo o cumprimento do pacto, a ação retomará—seu curso normal, mas no valor confessado e com a inclusão, no polo passivo, dos terceiros interessados, que aceitaram tal condição com o suprimento da citação inicial pelo próprio instrumento, e o reconhecimento do débito apontado, amortizando-se os pagamentos comprovadamente feitos e incidindo-se as penalidades previstas no pacto (cláusula 3<sup>a</sup>).

Deveras, importa consignar que o acordo em comento alterou a dívida originária, eis que previu, na cláusula 1<sup>a</sup>, que a dívida originária do executado, sob a garantia dos terceiros intervenientes, atinja o valor total de R\$ 204.561,49 (duzentos e quatro mil e quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao débito desses autos, e, ainda, o débito relativo ao Cheque n. 1900155, Conta n. 122315-3, no valor principal de R\$ 27.850,00, sacado em desfavor da CEF, de emissão de José Luiz da Cruz, e ao cheque n. 1901254, conta n.º 01102725-0, no valor de R\$ 110.000,00, sacado em desfavor da CEF, de emissão de Itamar Luiz da Cruz.

Assim, a avença incluiu o débito de R\$ 204.561,49 (cheque executado 900037), e outros dois cheques não executados originalmente nesta demanda, quais sejam o de números 1900155 e 901254, emitidos, respectivamente, pelo agravado e pelo terceiro Itamar Luiz da Cruz.

Na sequência, na cláusula 5<sup>a</sup>, verifica-se que caso o pagamento de qualquer parcela do acordo não se efetive, o credor poderá considerar a dívida antecipadamente vencida, e a ação prosseguirá nestes mesmos autos, executando o saldo devedor originário, com juros de 1% (um por cento) ao mês, INPC e multa de 20% (vinte por cento), descontados eventuais pagamentos feitos.



E continua ao discorrer que, por essa razão, o Cheque n. 900155 (ora executado), Conta n° 22315-3, no valor principal de R\$ 27.850,00, sacado em desfavor da CEF, de emissão de José Luiz da Cruz, e o cheque n° 901254, conta n° 01102725-0, no valor de R\$ 110.000,00, sacado em desfavor da CEF, de emissão de Itamar Luiz da Cruz, foram devolvidos aos executados e/ou terceiros, no ato firmado, sendo essa cláusula a prova do recibo.

Desta feita, restaram suficientemente demonstrados o *animus novandi* e o *aliquid novi* no caso em epígrafe.

De outro modo, *ad argumentandum*, verifico que transcorreu a Ação de Interdição n. 702.14.092461-5 (Uberlândia/MG), com expedição de Termo de Compromisso de Curador (mov. 03, doc. 02, p. 07/08, autos de origem digitalizados), na data de 08/09/2016, nomeando como curadora do agravado, sua convivente Sra. Cláudia Helena da Cruz.

Ademais, o recorrido não participou das tratativas que novaram a dívida originária, como visto das assinaturas do acordo (p. 56), em aplicação do visto artigo 362 do CC.

Nesse intelecto, em que pese tenha ocorrido a **penhora** de imóvel do agravado no dia **30/05/2016** (mov. 03, doc. 01, p. 148, autos de origem digitalizados), e a perda superveniente da sua capacidade civil **tenha sido reconhecida em** 08/09/2016, e, talvez por isso os seus parentes tenham assumido a sua dívida, conforme o dito Termo de Interdição, a situação **enseja a nulidade de** todos os atos praticados a partir dessa data, mas, em verdade, por motivo diverso, qual seja, ter-se efetivado a penhora em **data posterior a novação** firmada na data de **24/09/2014**, na qual substituiu-se o executado, quase dois anos antes do ato constitutivo.

Destarte, no momento da constrição judicial do referido bem, o agravado já não detinha legitimidade para integrar a lide, desde o ano de 2014, pelo qual tem-se que inválido é o ato de restrição sobre o seu imóvel.

Com efeito, a novação perpetrada pelo exequente/agravante, juntamente com os terceiros garantes, compõe toda a dívida existente, conforme visto no acordo celebrado, respondendo aqueles integralmente pelo débito em aberto, o que enseja o afastamento da penhora sobre o bem do agora terceiro, não mais integrante da lide, Sr. **José Luiz da Cruz**.

**Em conclusão, imerece reparos o ato decisório recorrido.**

Por derradeiro, no que se refere aos pedidos formulados em sede de contrarrazões –



seja suspenso o mandado liminar, de avaliação e penhora do bem Lote nº 01 do loteamento denominado gleba Muquém – Area I; a extinção do débito anterior e, de consequência o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; a produção de sustentação oral; e o deferimento de gratuidade de justiça, inviável é sua acolhida, por não se configurar como via adequada para tanto.

Ilustro:

“(…). 6. **Inviável a acolhida dos pedidos deduzidos em sede de contrarrazões** visando reforma da sentença, **por não se configurar como via adequada para tanto**. Apelação cível parcialmente conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.”

(TJGO, Apelação (CPC) 0259630-54.2011.8.09.0175, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2020, DJe de 09/09/2020). Destaquei.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para confirmar a decisão agravada em sua totalidade.

**É o voto.**

Goiânia, 17 de abril de 2023.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**

92